



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13000.000030/95-57

Sessão : 26 de setembro de 1996

Recurso : 99.128

Recorrente : JOSÉ CAVALETTE

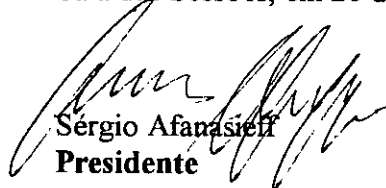
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

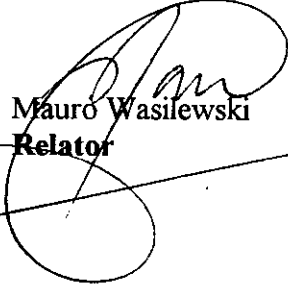
DILIGÊNCIA N.º 203-00.536

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ CAVALETTE.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


Sérgio Afanasieli
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

/eaal/CF/VAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13000.000030/95-57

Diligência : 203-00.536

Recurso : 99.128

Recorrente : JOSÉ CAVALETTE

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 05, com vencimento para 22.05.96, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 33.255,88 UFIR, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Confiança", com área total de 5.400,00ha, cadastrado no INCRA sob o Código 902 160 262 099 2, localizado no Município de Rio Branco - MT.

Inconformado, o contribuinte interpôs, em 30.06.95, a Impugnação de fls. 01/02, instruída com os Documentos de fls. 03/16, alegando que houve erro no preenchimento da DITR/94, motivo pelo qual requer seja efetuado novo lançamento do imposto com base nas documentações anexas.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, pela Decisão de fls. 19/20, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 05, tendo em vista os fundamentos expostos às fls. 20, a seguir transcritos:

"A Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa 16/95, atribuiu para o município de Rio Branco o VTN equivalente a 113,39 UFIR. Por outro lado o laudo apresentado às fls. 03/04, não satisfaz a exigência do artigo 3º, § 4º da Lei 8.847/94. Isto no nosso entender é óbvio, pois a lei instituiu tal instrumento visando proteger o contribuinte contra injustiça cometida nos preços levantados pela SRF quando dos lançamentos. Pois, a ordem contida no mesmo artigo 3º, agora no seu § 2º, **determina o levantamento de preços da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município**, sendo que a IN citada unificou o preço para as terras do município em geral, sem qualquer distinção.

A lei não deixou margem à reciprocidade, ou seja, o citado dispositivo não contempla o contribuinte, que arrependido do valor consignado, o baixe.

Caberia, para o requerente, a retificação de declaração antes de notificado, para assim, corrigir-lhe dados com vistas a reduzir o imposto, como se requer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13000.000030/95-57

Diligência : 203-00.536

A exemplo dos demais valores lançados na notificação de lançamento do exercício contestado, o valor da terra nua tomado como base para a tributação é o declarado (fls. 05, 07 e 18). O direito de pleitear a retificação da declaração fora do prazo e condição estipulados acima se dá por erro de fato devidamente comprovado ou nos termos do artigo 3º § 4º da Lei 8.847/94, o que não é o caso dos autos.

No caso concreto, caberia ao requerente pleitear a retificação da sua declaração nos prazos e condições do artigo 147 e seu § 1º do CTN, expressos acima.

A retificação da declaração via processo de impugnação contraria o contido no dispositivo legal suso citado. Para sua aceitação necessário seria a observância da exigência e prazo ali estabelecidos. É flagrante a intempestividade do pedido, que esbarra na proibição falada. Os dados colacionados no laudo de fls. 03 e 04, em processo normal de retificação de declaração, servirão para orientar o lançamento do exercício de 1.995.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado interpôs o tempestivo Recurso de fls. 24/32, onde tece considerações acerca da legislação de regência, requerendo a revisão do lançamento do ITR/94, por incabível, bem como a utilização do LAUDO TÉCNICO de fls. 03/04, para a apuração de nova base de cálculo do imposto, eis que ali se encontram as verdadeiras informações sobre a propriedade rural em causa.

Foram anexados ao recurso voluntário os Documentos de fls. 33 a 67.

Às fls. 70/73, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção da decisão recorrida, posto que o lançamento impugnado fora efetuado com base no VTN e demais informações constantes na Declaração prestada pelo obrigado, além do que, o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94 permite, com base em laudo técnico, a revisão do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, quando tal valor vier a ser questionado pelo contribuinte. Assim, evidencia-se a inaplicabilidade do dispositivo legal invocado pelo recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13000.000030/95-57

Diligência : 203-00.536

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o julgamento do recurso em diligência para que o recorrente junte a ART relativa ao Laudo de fls. 03 e 04, e comprove que a signatária do mesmo é registrada no CREA.

Todavia, se o laudo for de responsabilidade da EMATER-MT, deverá o órgão confirmar tal situação, e, se assim for, fica dispensada a apresentação da ART.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996



MAURO WASILEWSKI